

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E AS SUAS LIMITAÇÕES

TEORI ALBINO ZAVASCKI*

Juiz do TRF 4ª Região

Professor de Processo Civil na UFRGS

I - Regras e Princípios: distinções

Regras e princípios podem, indistintamente, ser concebidos como normas, já que ambos são invocáveis para a imposição de condutas e para decisão de conflitos. Como, porém, distingui-los? Geralmente se adota, para esse efeito, o critério da generalidade, segundo o qual os princípios são normas com elevado grau de generalidade, ao contrário das regras com um grau relativamente baixo.

A melhor forma para estabelecer tal distinção é, porém, a que se baseia na qualidade e no conteúdo de cada um. É o que demonstrou Robert Alexy: "O ponto decisivo para distinção entre regras e *princípios* é que os princípios que ordenam que se realize algo na medida do possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas está determinado pelos princípios e regras que operam em sentido contrário. Já as regras são normas que exigem um cumprimento pleno e, nessa medida, ou podem ser cumpridas ou não podem ser cumpridas. Se uma regra é válida, então será obrigatório fazer precisamente o que ela ordena, nem mais nem menos. As regras contêm, assim, *determinações* no campo do possível fática e juridicamente. (...). Há, portanto, distintos graus de cumprimento. Se se exige a maior medida possível de cumprimento em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas, se trata



* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 8 de maio de 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações.

Revista da ESMESC, v. 5, n. 6, p. 49-58, maio 1999.

de um princípio. Se se exige somente uma determinada medida de cumprimento, se trata de uma regra"¹. No mesmo sentido Canotilho e Vital Moreira: "A norma distingue-se do princípio porque contém uma regra, instrução ou imposição imediatamente vinculante para certo tipo de questões. (...) Os princípios são núcleo de condensação nos quais confluem bens e valores constitucionais, i. é, são expressão do ordenamento constitucional e não fórmulas apriorísticas contrapostas às normas²".

II - Fenômenos de Antinomia de Regras e de Colisão de Princípios:

As regras estão sujeitas a antinomias e os princípios a colisões. São as seguintes as características de tais fenômenos.

1. Antinomia entre regras:

a. ocorre quando duas regras jurídicas contém, expressa ou implicitamente, comandos diferentes e incompatíveis (Ex.: "é proibido o funcionamento do comércio aos domingos" e "é permitido o funcionamento do comércio aos domingos"). Não há antinomia entre regra geral e regra especial (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º). Exemplo: "É proibido o funcionamento do comércio aos domingos" e "é permitido o funcionamento, aos domingos, do comércio em 'shopping centers'");

b. é identificável no plano normativo, abstrato, independente de exame de situação concreta de incidência da regra;

c. resolve-se pelos seguintes critérios:

¹ Robert Alexy, *Derecho Y Razon Práctica*, trad. Manuel Atienza, México, DF, Distribuciones Fontamara, 1993, p.14.

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p.49.

- *hierárquico*: sendo regras de diferente hierarquia (lei e decreto, p. ex.), prevalece a de maior hierarquia;
- *cronológico*: sendo de mesma hierarquia, a mais nova prevalece sobre a mais antiga (LICC, art. 2º, § 1º);
- *da competência legislativa*: sendo regras editadas por diferentes órgãos federativos (lei federal e lei estadual e/ou lei municipal), prevalece a editada pelo órgão a quem a Constituição atribui competência para legislar sobre a matéria.

d. consequência: a antinomia entre regras opera a invalidade (antinomia hierárquica ou de competência) ou a revogação (antinomia cronológica). "As regras são aplicáveis na forma 'tudo ou nada'(...). Ocorrendo o suporte fático da regra, existem apenas duas possibilidades. Ou a regra é válida, e então devem ser aceitas suas consequências jurídicas, ou não é válida, e então não conta nada para a decisão do caso"³.

2. Colisão entre princípios:

a) ocorre quando dois princípios não podem ser integralmente aplicados;

a. identifica-se, não no plano abstrato, mas no caso concreto (ex.: princípio da liberdade de imprensa x princípio da privacidade, em face a um determinado fato da vida);

b. resolve-se mediante regra de conformação ou de concordância prática entre os princípios colidentes, ponderando-se os valores em conflito a fim de identificar o que deve prevalecer no caso examinado.

c. Conseqüência: restringe ou limita a aplicação de um ou de ambos os princípios colidentes, mas não elimina nem exclui qualquer deles do sistema jurídico. “Ocorrendo a colisão entre dois princípios, dá-se valor decisório ao princípio que, no caso, tenha um peso relativamente maior, sem que por isso fique invalidado o princípio com peso relativamente menor. Em outros contextos, o peso poderia estar repartido de maneira oposta”⁴.

III - Solução das Colisões entre Princípios Constitucionais

1. Princípios constitucionais em matéria jurisdicional: (a) a efetividade da jurisdição

A Constituição Federal assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina "devido processo legal". Do conjunto dos referidos direitos e deveres condensam-se dois grandes princípios: (a) o da efetividade da jurisdição e (b) o da segurança jurídica. Sob a denominação de efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir - tanto quanto seja possível - a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras: o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve

³ Robert Alexy, citando Dworkin, in *Derecho y Razon Práctica*, Cit., p. 11.

⁴ Rober Alexy, op. cit., p. 12.

ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.

E não basta à prestação jurisdicional do Estado ser eficaz. Impõe-se que seja também expedita, pois que é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável e sem dilações indevidas.

O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

2. Princípios constitucionais em matéria jurisdicional: (b) a segurança jurídica

Por outro lado, reza a Constituição Federal que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"* (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes *"o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (art. 5º, LV). Desse conjunto de garantias decorre o princípio da segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. Dele decorre o que se denominou de direito à liberdade jurídica, que *"tem por objeto a liberdade de exercer os direitos contestados, até que se demonstre judicialmente que esse direito*

não existe ou que pertence a outrem”⁵. É, pois, direito fundamental do litigante demandado (como o é, também, do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos prévios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos.

3. Direitos e deveres fundamentais dos litigantes:

Dos princípios da efetividade e da segurança, acima enunciados decorrem, em face dos que litigam em juízo, vários direitos fundamentais e correspondentes deveres. Sem pretender exauri-los, mas apenas como ilustração para a linha de raciocínio que se quer desenvolver, arrolamos, em forma esquemática, os principais deles:

I - Direitos constitucionais do litigante demandante: a) fazer atuar a função jurisdicional. É o direito de ação e decorre, explicitamente, do inciso XXXV, do art. 5º; b) obter uma decisão útil e eficaz, isto é, uma decisão que, quando favorável à pretensão, assegure, com efetividade, o bem da vida buscado em juízo. É o direito à efetividade da jurisdição e decorre, como contrapartida necessária, do monopólio estatal do poder jurisdicional consagrado, de modo implícito, no inciso LIV, do art. 5º.

II - Deveres do litigante demandante: a) submeter-se à jurisdição, ou seja, é-lhe vedada a autotutela, a justiça de mão própria. Trata-se de dever que decorre também e necessariamente do monopólio estatal da jurisdição, já mencionado; b) submeter-se ao cumprimento das cláusulas do devido processo legal, vale dizer, ao demandante assegurar-se o direito de ativar a função jurisdicional, mas sua pretensão será

⁵ José Inácio Botelho de Mesquita, *in* "Limites ao Poder do Juiz nas Cautelares Antecipatórias", Revista Brasileira de Direito Processual, 1987, vol. 56, p. 45.

apreciada e, se for o caso, atendida, após esgotada a liturgia do processo, que prevê contraditório e ampla defesa do demandado. É dever imposto pelo inciso LIV, do art. 5º.

III - Direitos constitucionais do litigante demandado: a) manter sua liberdade, seus bens e direitos, sem restrições, mesmo quando contestados por outrem, enquanto não advier sentença final, produzida em processo regular, à base de contraditório e defesa ampla, que declara que ditos bens ou direitos não lhe pertencem. É o direito à segurança jurídica, previsto, de modo explícito, no inciso LIV, do art. 5º; b) utilizar todos os meios de contraditório e de defesa, inclusive o de produzir provas e interpor recursos, previstos como inerentes ao devido processo legal. É direito que decorre do disposto no inciso LV, do art. 5º.

IV - Deveres do litigante demandado: a) submeter-se à jurisdição. Assim como o demandante, também ao demandado é proibido autotutelar-se, estando, por isso mesmo, sujeito ao poder jurisdicional do Estado; b) submeter-se, como o demandante, às cláusulas do devido processo legal e à eficácia vinculativa da sentença nele produzida.

4. Sistema de harmonização de princípios colidentes e os sobre princípios constitucionais.

Por se tratar de direitos fundamentais de idêntica matriz constitucional, não há hierarquia alguma, no plano abstrato, entre o princípio da efetividade da jurisdição e o princípio da segurança jurídica, pelo que hão de merecer, ambos, do legislador ordinário e do juiz, a mais estrita e fiel observância. Todavia, a exemplo do que se passa em relação a outros princípios e direitos fundamentais, também entre esses podem ocorrer, no plano da realidade, fenômenos de tensão. Há, com efeito, um elemento fático especialmente habilitado a desencadeá-los: é o fator tempo. O decurso do tempo, todos o sabem, é inevitável para a concretização da segurança jurídica, mas é, muitas vezes, incompatível

com a efetividade da jurisdição, notadamente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. Sempre que se tiver presente situação dessa natureza - em que a segurança jurídica não puder conviver, harmônica e simultaneamente, com a efetividade da jurisdição - ter-se-á caracterizada hipótese de colisão de princípios, a reclamar solução harmonizadora. Ora, a harmonização - porque supõe pluralidade de elementos a serem harmonizados - não pode se dar, simplesmente, à custa da eliminação de um dos princípios colidentes. Isto não seria uma solução harmonizadora (= conciliadora, congraçadora, conformadora) dos elementos em conflito, mas sim uma solução de desarmonização, se assim se pode dizer, pois equivaleria a excluir do sistema jurídico, como se dele não fizesse parte, um dos direitos conflitantes. A solução conformadora deve ocorrer, isto sim, de modo a que todos os princípios colidentes sobrevivam, senão de modo absoluto, pelo menos relativizados, tendo-se sempre presente que “o intérprete ou o concretizador da Constituição deve limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos”⁶.

A concordância prática entre direitos fundamentais eventualmente tensionados entre si é obtida mediante *regras de conformação* oriundas de duas fontes produtoras: há a regra criada pela via da legislação ordinária e há a regra criada pela via judicial direta, no julgamento de casos específicos de conflito. A primeira (solução pela via legislativa) pode ocorrer sempre que forem previsíveis os fenômenos de tensão e de conflito, sempre que for possível intuí-los, à vista do que comumente ocorre no mundo dos fatos. Quanto à construção de regra pela via judicial direta, ela se tomará necessária em duas hipóteses: ou quando inexistir regra legislada de solução, ou quando esta (construída que foi à base de mera intuição) se mostrar insuficiente ou inadequada à solução do conflito concretizado, que não raro se apresenta com

⁶ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, cit., p. 136.

características diferentes das que foram imaginadas pelo legislador. Em qualquer caso, considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentais conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida *ponderação dos bens e valores* concretamente tensionados, de modo a que se identifique uma relação específica de prevalência de um deles.

O certo é que - e isso é o que importa salientar nesse momento - qualquer que seja o agente ou a via utilizada, a solução do conflito entre direitos fundamentais, na busca de concordância prática entre eles, opera, necessária e invariavelmente, uma limitação de um em benefício do outro.

Justamente em razão da importante consequência que se acabou de referir, é indispensável, sob pena de ilegitimidade de sua atuação, que o agente criador da regra de solução do conflito (legislador ou juiz), observe determinados princípios, ínsitos ao sistema constitucional, que podem ser assim enunciados:

a) *princípio da necessidade*, segundo o qual a regra de solução (que é limitadora de princípio, valor ou direito fundamental) somente será legítima quando for real o conflito, ou seja, quando efetivamente não for possível estabelecer um modo de convivência simultânea dos valores sob tensão;

b) *princípio da menor restrição possível*, também chamado de *princípio da proibição de excessos*, que está associado, sob certo aspecto, também ao *princípio da proporcionalidade*, segundo o qual a restrição a princípios constitucionais, operada pela regra de solução, não poderá ir além do limite mínimo indispensável à harmonização pretendida;

c) *princípio da salvaguarda do núcleo essencial*, a rigor já

contido no princípio anterior, segundo o qual não é legítima a regra de solução que, a pretexto de harmonizar a convivência entre valores e direitos constitucionais fundamentais, opera a eliminação de um deles, ou lhe retira a sua substância elementar.

A esse conjunto de norteadores calha bem a denominação de *sobreprincípios constitucionais*, já que orientam a aplicação de outros princípios.

5. Normas processuais de harmonização de princípios constitucionais

As regras de natureza processual representam, em grande número de situações, não apenas a concretização de princípios constitucionais, mas também a solução harmonizadora de princípios fundamentais colidentes. Nessa segunda situação importam, de algum modo, restrição ou limitação de outro princípio. Vejam-se exemplos de regras que restringem a aplicação do princípio da ampla defesa em benefício do princípio da efetividade do processo: as que fixam prazos, estabelecem preclusões, disciplinam a produção da prova; as que estabelecem efeito apenas devolutivo da apelação; as que fixam causas de alçada; as que criam títulos executivos extras judiciais. Por outro lado, são exemplos de regras que restringem a efetividade da jurisdição em benefício da segurança jurídica: as que estabelecem prazos prescricionais ou decadenciais (Mandado de Segurança: 120 dias; Ação Rescisória: 2 anos).

6. O sistema de tutela de urgência como mecanismo para resolver o fenômeno da colisão entre segurança (direito à cognição exaurente) e efetividade (necessidade de tutela imediata)

Em nosso sistema, como em muitos outros, uma fórmula para

viabilizar a convivência entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição é a da outorga de medidas de caráter provisório, que sejam aptas a superar as situações de risco de perecimento de qualquer um desses direitos. Em muitos casos, de ocorrência corriqueira e, portanto, previsível, o próprio legislador se encarregou de estabelecer o modo de solucionar o conflito, indicando expressamente a providência que para tanto julgou oportuna. São exemplos disso as situações descritas no CPC de cabimento de arresto, de seqüestro, de busca e apreensão e das demais medidas cautelares típicas. Assim também procedeu o legislador quando disciplinou certos casos específicos de antecipação da tutela, como nas ações possessória e na de alimentos provisionais. Em todos esses casos, o Poder Legislativo, atuando em plano geral e abstrato, descreveu situações de fato que reclamam tutela imediata e diferenciada e, desde logo, formulou a solução que considerou a mais conveniente para atender a urgência.

Mas a vida oferece, não raro, certas combinações de circunstâncias e acontecimentos que nem a mais fértil imaginação conseguiria prever, o que torna impossível antecipar disciplina por via legislativa. Isso ocorre também em relação às situações de conflito entre efetividade e segurança e para elas não há, nem poderia haver, solução previamente estabelecida. Presente situação fática com tais características, caberá ao Juiz a tarefa de criar topicamente a regra conformadora. Para isso tem arrimo constitucional e, embora desnecessariamente, também autorização expressa da lei processual ordinária. É o que claramente consta nos artigos 798 e 273 do CPC. Utilizando terminologia fluida e de conteúdo genérico ("fundado receio", "lesão grave", "difícil reparação", "dano irreparável", "abuso do direito de defesa", "manifesto propósito protelatório") aqueles dispositivos nada mais fazem senão descrever situações de possível confronto entre efetividade e segurança, abrindo campo para que o juiz formule ele

próprio, caso a caso, a solução mais adequada a manter vivos e concretamente eficazes os dois direitos fundamentais. Está aí a via judicial de criação da regra conformadora, convindo anotar que, como parece intuitivo, tal via somente será legítima na inexistência ou na insuficiência de regra legislada. A via legislativa, sempre que houver, é a preferencial e deve ser adotada com exclusão de qualquer outra.

No mister de formular a solução conformadora, tem o juiz à sua disposição duas técnicas distintas, que utilizará segundo a natureza do caso concreto: a cautelar e a antecipatória. Com a primeira, assegura a efetividade do processo por meio de medida de garantia (medida genuinamente cautelar, fundada no art. 798 do CPC); com a outra, assegura essa efetividade mediante a antecipação, total ou parcial, de efeitos executivos da própria tutela definitiva pretendida na inicial (medida antecipatória, disciplinada no art. 273 do CPC).

O que sustentamos, em suma, é que o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias cautelares ou antecipatórias, representa, simplesmente, o poder de formular regras de solução para os fenômenos concretos de conflito entre direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Trata-se de poder que nasce, não propriamente do art. 5º, inc. XXXV da Constituição, como tutela preventiva, mas do sistema constitucional organicamente considerado: configurados, como inevitavelmente se configuram na realidade prática, fenômenos de colisão entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição, tornar-se-á inafastável a necessidade de formular solução harmonizadora, tarefa que, na omissão da lei, deve, por imposição do sistema constitucional, ser assumida necessariamente pelo Juiz. Com efeito, por ser inerente à função de decidir conflitos, é poder que decorre, não da lei, mas diretamente da Constituição. Dele estaria investido o Juiz mesmo que não existisse, na legislação ordinária, autorização semelhante a dos artigos 798 e 273 do CPC, até pela singela razão de que "o Juiz não se exime de

sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei" (CPC, art. 126).

7. A questão da constitucionalidade das regras que limitam a concessão de liminares

Ao disciplinar os mecanismos jurisdicionais de outorga de tutela provisória, inclusive liminares, está o legislador ordinário submetido à tração de duas forças com direção oposta: de um lado, a da preservação da efetividade da jurisdição e de outro, a do resguardo da segurança jurídica. A ampliação dos mecanismos de tutela provisória importa dar prevalência à primeira destas forças, em prejuízo da segunda; sua restrição opera fenômeno inverso. Manter o equilíbrio entre elas e operar restrições dentro de limites razoáveis, eis o desafio que é posto ao legislador ordinário.

Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) *o princípio da necessidade*, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) *o princípio da menor restrição* possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) *princípio da salvaguarda do núcleo essencial*, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar.

É, pois, à luz desses parâmetros que deve ser encontrada resposta para a primeira das questões formuladas: em princípio, não é inconstitucional a restrição, firmada em lei ordinária, à concessão de

medidas liminares antecipatórias, desde que na formulação da regra limitativa sejam observados os princípios acima enunciados. Juízos definitivos sobre a legitimidade da concessão ou da restrição à concessão de liminares certamente não dispensam o exame particular da colisão de direitos fundamentais concretamente verificada. Foi a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal em precedente em que a "generalidade, diversidade ou imprecisão de limites do âmbito da vedação de liminar" operada pela norma ordinária dificultava demarcar, em tese, "até onde são razoáveis as proibições nela impostas, enquanto contenção ao abuso do poder cautelar, e onde se iniciava, inversamente, o abuso das limitações e a conseqüente afronta à plenitude da jurisdição ao Poder Judiciário". Em casos tais, em que a lei restritiva pode ser legítima ou não, dependendo da circunstância do caso concreto, a solução alvitrada pela Suprema Corte foi a de manter a vigência da lei, sem prejuízo, porém, do "exame judicial em cada caso concreto da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar"⁷

8. A questão da constitucionalidade das regras que limitam/condicionam a interposição de recursos:

À luz desta mesma orientação podem ser consideradas legítimas certas regras que impõem condições aos que, inconformados com o julgamento, pretendem dele recorrer. São exemplos de limitações do gênero, em nosso direito positivo (a) *nos procedimentos administrativos*: a exigência de depósito do valor da multa; (b) *no processo do trabalho*: a exigência do depósito do valor da condenação (CLT, art. 899, §10); e (c) *no processo penal*: a exigência de que o recorrente condenado se recolha à prisão (CPP, art. 594: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 223 - DF, rel. Min.Sepúlveda Pertence, RTJ 132, p. 571. As conclusões do acórdão coincidem, de um modo geral, com o que sustentamos

bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto").

9. A questão da constitucionalidade da exigência de depósito para propositura de ações:

Há, vez por outra, regras que condicional o ajuizamento de ações a prévia outorga de garantias. Assim: (a) depósito do valor do tributo para ação anulatória do ato declarativo da dívida (Lei n. 6.830/80, art. 38); (b) depósito de 5% sobre o valor da causa para ação rescisória (CPC, art. 488, II); (c) depósito do valor, ou da coisa, ou penhora, como garantia de juízo para a ação de embargos do devedor (CPC, art. 737).

A legitimidade de tais exigência também passa pelos princípios da manutenção do núcleo essencial e da razoabilidade . No primeiro caso (a), a legitimidade da regra é admitida mediante interpretação conforme a constituição, ou seja, entende-se que a exigência só do depósito na ação anulatória do débito é admissível apenas quando o contribuinte pretenda sustar a execução do valor questinado. No caso da rescisória, a razoabilidade da exigência decorre da circunstância de se tratar de uma segunda ação, utilizada como meio para reforma de decisão proferida em outra, em que o direito fundamental já foi assegurado. E, no que se refere aos embargos de devedor, a exigência de prévia garantia só pode ser considerada legítima se se admitir que o devedor executado pode optar pela utilização de mecanismo alternativo de oposição à execução (ação declaratória de nulidade ou desconstitutiva do título executivo), ainda que sem efeito suspensivo dos atos executivos. No particular, como se percebe, a solução é semelhante à do primeiro exemplo.

em estudo sobre as "Restrições à concessão de liminares" (Revista de Informação Legislativa, n° 125, p. 125; Revista Jurídica, n° 195, p. 28).

10. Conclusão geral:

Fica, assim, evidenciado que os princípios processuais constitucionais não são absolutos, mas relativos. Seus fenômenos de tensão ou de colisão são superados por regras conformadoras, criadas pelo legislador ou, na sua falta, pelo juiz. A legitimidade de tais regras, porque operam restrições e limitações, supõe observância de sobreprincípios: da necessidade, da razoabilidade e da manutenção do núcleo essencial dos princípios fundamentais da Constituição.